



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Corregedoria-Geral da Justiça
Assessoria Jurídica

Processo nº: 202004000222580
Interessado: 3º Juiz Auxiliar da CGJ
Assunto: Solicitação (CGJ)

DECISÃO / OFÍCIO CIRCULAR Nº 195/2020

Trata-se de expediente encaminhado pelo 3º Juiz Auxiliar desta Casa Censora, Dr. Aldo Guilherme Saad Sabino de Freitas, pelo qual visa orientar os magistrados de primeira instância deste Estado, acerca do primeiro vencimento do prazo previsto no art. 316, parágrafo único, do CPP.

No evento 2, a Juíza de Direito e membro da Comissão de Crise do Sistema de Justiça, Dra. Laura Ribeiro de Oliveira, aduziu que:

“Tal dispositivo foi introduzido pela Lei 13.964 de 2019, que entrou em vigor em 23/01/2020, assim, com relação às prisões preventivas decretadas a partir da referida data, o transcurso do lapso de 90 (noventa) dias ocorrerá em 21/04/2020, já que trata-se de prazo de natureza penal.

Cuida-se de novidade legislativa que poderá impactar na rotina dos magistrados que atuam na área criminal, ante a possibilidade de propositura de inúmeros pedidos de relaxamento de prisão e habeas corpus, na



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Corregedoria-Geral da Justiça
Assessoria Jurídica

medida em que o parágrafo único do art.316 do CPP assinala que o decurso do prazo de 90 (noventa) dias sem qualquer manifestação da autoridade competente acerca da manutenção da necessidade da prisão preventiva acarretará a sua ilegalidade.

Fora isso e adentrando na situação de calamidade pública instalada em virtude da Pandemia (Covid-19), certo é que as medidas adotadas pelos órgãos de saúde possuem como viés principal evitar o risco de contaminação entre as pessoas. Na seara criminal é fato notório que muitos estabelecimentos prisionais encontram-se em situação de insalubridade e superlotação, assim, a análise da necessidade de manutenção da medida cautelar, consoante previsão do art.316, parágrafo único do CPP, contribuirá de forma positiva para o atual e delicado momento, na medida em que eventuais revogações poderão surgir.

Quanto ao juízo competente para a revisão da necessidade de manutenção da prisão, sobretudo nas hipóteses envolvendo interposição de recursos perante os Tribunais de 2ª Instância, a questão, repisa-se, é nova e não há, ainda, um entendimento pacificado sobre o tema.(...)"

E, por fim:

“(...) por reputar extremamente relevante para atividade jurisdicional, ante a proximidade da data 21/04/2020, quando então ocorrerá o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias desde a entrada em vigor da Lei 13.964 de 2019, e considerando o momento excepcional enfrentado pelo Poder Judiciário, sugiro: a) expedição de ofício para que os magistrados de primeiro grau atuantes na área criminal sejam orientados quanto ao disposto pelo art.316, parágrafo único, do CPP; b) expedição de ofício ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiânia, para que ele, assim entendendo, repasse a orientação aos Desembargadores.”



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Corregedoria-Geral da Justiça
Assessoria Jurídica

Com vista dos autos, a Assessoria Correicional ratificou as informações supramencionadas (evento 5).

Empós, o 3º Juiz Auxiliar desta Casa Censora, Dr. Aldo Guilherme Saad Sabino de Freitas, opinou pela adoção de medida apta à orientação dos magistrados deste Estado de Goiás, nos seguintes termos:

“Como indicado na fala da Dra. LAURA RIBEIRO DE OLIVEIRA (evento 02) e da Assessoria Correicional (evento 05), esse prazo de natureza penal vencerá, pela primeira vez, no dia 21.04.2020 (amanhã) e pode não ter sido notado por todos os magistrados da área, daí a importância do presente comunicado oficial.

Trata-se de regra que trará, por certo, impacto no número de prisões existentes hoje.

E um problema é a divergência que pode surgir sobre o juízo competente para exercitar esse exame, conforme lembrou a Dra. LAURA RIBEIRO DE OLIVEIRA:

Quanto ao juízo competente para a revisão da necessidade de manutenção da prisão, sobretudo nas hipóteses envolvendo interposição de recursos perante os Tribunais de 2ª Instância, a questão, repisa-se, é nova e não há, ainda, um entendimento pacificado sobre o tema.

É importante, portanto, também que a cientificação abarque os Desembargadores e Juizes Substitutos de 2º Grau” (evento 6).

Ao teor do exposto, considerando a iminência do prazo final disposto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, qual seja, em 21.04.2020, e com o objetivo de cooperar com a atividade jurisdicional neste período de crise sanitária (COVID-19), acolho o precitado



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Corregedoria-Geral da Justiça
Assessoria Jurídica

parecer e determino a expedição de ofício circular aos magistrados de 1º grau de jurisdição do Estado de Goiás, para orientá-los a respeito da matéria, mediante o envio deste decisum e dos documentos colacionados nos eventos 2 e 6.

Por consectário, *com urgência*, encaminhem-se cópias deste ato, instruído com os eventos 2 e 6, à Presidência deste Sodalício, para adoção das providências de mister, caso entenda necessário, em relação aos Desembargadores e Juízes Substitutos em 2º Grau.

Remeta-se cópia desta decisão ao Comitê Gestor da Crise do Sistema de Justiça do Estado de Goiás, na pessoa de seu membro, Dr. Aldo Guilherme Saad Sabino de Freitas, o qual fica autorizado a divulgá-la aos magistrados estaduais, através dos grupos de WhatsApp.

Ao final, archive-se, observadas as anotações e cautelas de praxe.

A reprodução deste serve como ofício.

À Secretaria Executiva.

GABINETE DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA,

em Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Des. Kisleu Dias Maciel Filho

Corregedor-Geral da Justiça

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 305241697443 no endereço <https://proad.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202004000222580

KISLEU DIAS MACIEL FILHO

CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Assinatura CONFIRMADA em 20/04/2020 às 15:21



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Gabinete do 3º Juiz Auxiliar

Nº Processo PROAD acima

PARECER Nº 000490/2020

Trata-se de PROAD instaurado por meu Gabinete para fins de formulação de sugestão a Vossa Excelência de expedição de Ofício-Circular **comunicando o primeiro termo *ad quem* do prazo previsto no novel art. 316, parágrafo único do Código de Processo Penal.**

A provocação inicial partiu da Dra. LAURA RIBEIRO DE OLIVEIRA, membro da Comissão de Crise do Sistema de Justiça.

O PROAD passou pela Assessoria Correicional, onde se sugeriu também a expedição de Ofício-Circular aos magistrados de primeira instância e ofício ao Presidente do Tribunal sugerindo idêntica providência.

Senhor Corregedor.

Considerada a urgência da situação e a relevância do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, inicio pela sua transcrição:

Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo,

verificara falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretála, se sobrevierem razões que a justifiquem..

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal (destaquei).

Como indicado na fala da Dra. LAURA RIBEIRO DE OLIVEIRA (evento 02) e da Assessoria Correicional (evento 05), esse prazo de natureza penal vencerá, pela primeira vez, no dia 21.04.2020 (amanhã) e pode não ter sido notado por todos os magistrados da área, daí a importância do presente comunicado oficial.

Trata-se de regra que trará, por certo, impacto no número de prisões existentes hoje.

E um problema é a divergência que pode surgir sobre o juízo competente para exercitar esse exame, conforme lembrou a Dra. LAURA RIBEIRO DE OLIVEIRA:

Quanto ao juízo competente para a revisão da necessidade de manutenção da prisão, sobretudo nas hipóteses envolvendo interposição de recursos perante os Tribunais de 2ª Instância, a questão, repisa-se, é nova e não há, ainda, um entendimento pacificado sobre o tema.

É importante, portanto, também que a cientificação abarque os Desembargadores e Juízes Substitutos de 2º Grau.

Assim, diante da clareza dos termos do texto legal em tela, me limito a sugerir a Vossa Excelência a expedição do competente Ofício-Circular.

Posto isso, OPINO (a) pela expedição de Ofício-Circular aos magistrados do Estado de Goiás, encaminhando-se cópia da Decisão Final de Vossa Excelência, deste parecer e da manifestação da Dra. LAURA RIBEIRO DE OLIVEIRA (evento 02), bem como (b) pela expedição de ofício de Vossa Excelência ao Presidente do Tribunal, sugerindo-se que haja, também, cientificação dos Desembargadores e Juízes Substituto de 2º Grau sobre o tema que foi aqui debatido.

Após, (c) SUGIRO a Vossa Excelência o arquivamento deste PROAD.

Submeto esse parecer, respeitosamente, ao crivo do
Corregedor-Geral da Justiça.

Goiânia-GO, datado e assinado eletronicamente.

ALDO GUILHERME SAAD SABINO DE FREITAS
3º Juiz Auxiliar da CGJ

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 305203312096 no endereço <https://proad.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202004000222580

ALDO GUILHERME SAAD SABINO DE FREITAS

JUIZ DE DIREITO

GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA 3

Assinatura CONFIRMADA em 20/04/2020 às 10:13



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

EXCELENTÍSSIMO 3º JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA, DR. ALDO GUILHERME SAAD SABINO DE FREITAS

LAURA RIBEIRO DE OLIVEIRA, juíza de direito e membro da Comissão Interinstitucional, conforme ato 01 da Comissão De Crise do Sistema de Justiça, vem por meio desta sugerir que os magistrados de primeiro e segundo grau sejam orientados quanto ao disposto pelo art.316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, considerando o momento de crise enfrentado pela sociedade em virtude da Pandemia causada pela COVID-19 e o dever de cooperação que permeia a atuação desta respeitável Corregedoria Geral de Justiça.

De início, transcrevo o art.316, parágrafo único, do CPP:

Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. ([Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019](#))

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal. ([Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019](#))

Tal dispositivo foi introduzido pela Lei 13.964 de 2019, que entrou em vigor em 23/01/2020, assim, com relação às prisões preventivas decretadas a partir da referida data, o transcurso do lapso de 90 (noventa) dias ocorrerá em **21/04/2020**, já que trata-se de prazo de natureza penal.

Cuida-se de novidade legislativa que poderá impactar na rotina dos magistrados que atuam na área criminal, ante a possibilidade de propositura



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

de inúmeros pedidos de relaxamento de prisão e *habeas corpus*, na medida em que o parágrafo único do art.316 do CPP assinala que o decurso do prazo de 90 (noventa) dias sem qualquer manifestação da autoridade competente acerca da manutenção da necessidade da prisão preventiva acarretará a sua ilegalidade.

Fora isso e adentrando na situação de calamidade pública instalada em virtude da Pandemia (Covid-19), certo é que as medidas adotadas pelos órgãos de saúde possuem como viés principal evitar o risco de contaminação entre as pessoas. Na seara criminal é fato notório que muitos estabelecimentos prisionais encontram-se em situação de insalubridade e superlotação, assim, a análise da necessidade de manutenção da medida cautelar, consoante previsão do art.316, parágrafo único do CPP, contribuirá de forma positiva para o atual e delicado momento, na medida em que eventuais revogações poderão surgir.

Quanto ao juízo competente para a revisão da necessidade de manutenção da prisão, sobretudo nas hipóteses envolvendo interposição de recursos perante os Tribunais de 2ª Instância, a questão, repisa-se, é nova e não há, ainda, um entendimento pacificado sobre o tema.

O doutrinador Renato Brasileiro defende que nesse caso é necessário conjugar o art.316, parágrafo único, do CPP, com a ideia de esgotamento da instância, constante no art.494 do CPC, de modo que na eventualidade de um magistrado de 1ª instância ter decretado a prisão preventiva, mas em virtude de interposição de recurso, ocorreu a remessa dos autos ao Tribunal, caberá ao relator reavaliar a necessidade de sua manutenção¹.

Há, por outro lado, em que pese o julgado não ter como fundamento o art.316, parágrafo único, do CPP, decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª

¹ Brasileiro de Lima, Renato. Manual de Processo Penal – Volume Único. 8ª Ed. Editora Juspodivm, 2020.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Região admitindo que o juiz de primeiro grau revise a prisão preventiva. Veja-se:

PRISÃO PREVENTIVA - DECRETO APÓS SENTENÇA CONDENATÓRIA - POSSIBILIDADE - PACIENTES QUE DEIXARAM DE CUMPRIR CONDIÇÕES IMPOSTAS NA SENTENÇA PARA PODEREM APELAR EM LIBERDADE - PRISÃO NECESSÁRIA PARA GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL - ORDEM DENEGADA. 1. Não há no Código de Processo Penal previsão legal de alteração de competência no caso de já terem sido apresentadas as razões de apelação em primeiro grau, tampouco há impedimento expresso de decretação da prisão preventiva após a prolação da sentença condenatória. 2. O artigo 312 do CPP não limita o decreto da custódia cautelar tão somente até o encerramento da instrução, podendo, ao contrário, ser decretada a qualquer momento durante a ação penal e, inclusive, de ofício pelo Juiz. 3. Por fim, o artigo 312 parágrafo único do CPP é expresso no sentido de possibilitar a prisão preventiva caso sejam descumpridas obrigações impostas pelo Juízo como medida cautelar substitutiva diversa da prisão (art. 319 do CPP). 4. No caso dos autos, o MMº Juízo condicionou, expressamente, a possibilidade de os réus apelarem em liberdade à obrigação de comparecerem em juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a fim de prestarem compromisso de não deixar o país sem autorização judicial, cujo fim, evidentemente, é o resguardo da aplicação da lei penal. 5. E, se assim os pacientes não procederam, descumprindo ordem judicial, correto o decreto prisional, já que tal conduta dos pacientes revela total descaso e intenção clara de descumprimento à determinação judicial. 6. Ordem denegada. **HABEAS CORPUS Nº 0035431-56.2012.4.03.0000/SP, d.j 25 de março de 2013.**

Consigno, Excelência, que apenas discorri acerca das posições doutrinária e jurisprudencial para demonstrar a importância da cientificação



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

não só dos magistrados de primeiro grau, mas também dos que atuam em segunda instância.

Do exposto, por reputar extremamente relevante para atividade jurisdicional, ante a proximidade da data 21/04/2020, quando então ocorrerá o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias desde a entrada em vigor da Lei 13.964 de 2019, e considerando o momento excepcional enfrentado pelo Poder Judiciário, **sugiro: a) expedição de ofício para que os magistrados de primeiro grau atuantes na área criminal sejam orientados quanto ao disposto pelo art.316, parágrafo único, do CPP; b) expedição de ofício ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiânia, para que ele, assim entendendo, repasse a orientação aos Desembargadores.**

Renovo meus protestos de elevada estima e consideração.

Goiânia-GO, 17 de abril de 2020.

Laura Ribeiro de Oliveira
Juíza de Direito e membro da Comissão Interinstitucional (Ato
001/2020)
(assinado eletronicamente)

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Nº Processo PROAD: 202004000222580

ALDO GUILHERME SAAD SABINO DE FREITAS

JUIZ DE DIREITO

GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA 3

Assinatura CONFIRMADA em 17/04/2020 às 19:18